

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG nº 15, de 24 de abril de 2025

ISS. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis. Fato gerador. Aspecto temporal. Momento da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

- 1.** Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM.
- 2.** A consulente informa atuar na intermediação de vendas por meio de plataforma digital do tipo marketplace.
- 3.** Estando em fase de parametrização de seus sistemas, a consulente tem dúvidas acerca de sua obrigação tributária.
- 4.** Em relação ao fato gerador do ISS e à prestação de serviço, faz as seguintes indagações:
 - 4.1.** Se existe uma definição normativa ou objetiva para o conceito de intermediação;
 - 4.2.** Se é possível a consulente, por meio de contrato firmado com o tomador do serviço, estipular os critérios que configuram a intermediação, definindo contratualmente, por exemplo, que o serviço de intermediação não se considera prestado em casos de cancelamento da venda pelo consumidor final, como nos prazos de arrependimento previstos no Código de Defesa do Consumidor;
 - 4.3.** Caso essa estipulação contratual seja válida, indaga quais são os critérios ou limites normativos aplicáveis para tal definição; e
 - 4.4.** Se a mera emissão ou existência de uma NFS-e caracteriza, por si só, a prestação de serviço e, conseqüentemente, o fato gerador.
- 5.** Na relação entre a prestação de serviço e a NFS-e, indaga:
 - 5.1.** Se a NFSe deve ser emitida após a prestação do serviço;
 - 5.2.** Qual é o prazo máximo para emissão do documento fiscal correspondente à prestação do serviço;
 - 5.3.** Se é permitido emitir a NFS-e antes da conclusão do serviço, desde que este já tenha sido iniciado. E quais seriam os critérios normativos que permitem essa emissão antecipada.
- 6.** Sobre o cancelamento da NFS-e, indaga:

6.1. Se o cancelamento de uma NFS-e está vinculado à determinação objetiva do que constitui a prestação de serviço;

6.2. Se, no modelo de intermediação, o serviço é considerado prestado no momento em que há a conexão entre o “seller” e o consumidor final, mesmo que o consumidor cancele a compra minutos após a aprovação;

6.3. Em casos de fraude em compras intermediadas, se o serviço da consulente seria considerado prestado mesmo que não tenha atendido o consumidor final legítimo.

7. Sobre o mês de competência para pagamento do ISS, indaga:

7.1. Se a competência do ISS é determinada pela data de emissão da NFS-e, pelo campo “competência” informado na NFS-e, ou pela data da efetiva prestação do serviço;

7.2. Se há margem normativa para a consulente adotar critérios internos padronizados, tal como considerar a competência do imposto sempre no mês de emissão da NFS-e.

8. Passa-se a responder, quando cabível, às indagações da consulente relativas ao fato gerador do ISS e à prestação de serviço:

8.1. Entende-se por intermediação a atividade de aproximar partes interessadas legítimas para a realização de um negócio jurídico. Na intermediação, considera-se consumada a prestação do serviço com a aproximação dessas partes e a concretização do negócio jurídico pela aquiescência das partes, ainda que haja arrependimento posterior de quaisquer das partes aproximadas.

8.2. Nos casos de cancelamento da venda pelo consumidor final, restará prestado o serviço de intermediação (ficam respondidos os subitens 4.2 e 4.3);

8.3. A prestação do serviço configurada como fato gerador do imposto dá nascimento à obrigação tributária, e a emissão da NFS-e é o meio pelo qual o crédito tributário é constituído;

9. Passa-se a responder, quando cabível, às indagações da consulente relativas à relação entre a prestação de serviço e a emissão de NFS-e:

9.1. A NFS-e deve ser emitida quando da prestação dos serviços;

9.2. O prazo máximo para a emissão do documento fiscal correspondente à prestação do serviço é até o final do mês de referência. No caso de conversão do Recibo Provisório de Serviços (RPS) emitido previamente, esse prazo pode ser estendido em até 10 dias;

9.3. Em relação a serviço já iniciado, mas que ainda não fora concluído, não há óbice à emissão antecipada da NFS-e.

10. Passa-se a responder, quando cabível, às indagações da consulente relativas ao cancelamento da NFS-e:

10.1. O cancelamento de uma NFS-e é possível para garantir a expressão da realidade no universo tributário.

10.2. Na intermediação, o serviço é considerado prestado com a aproximação das partes legítimas, com a concretização do negócio jurídico pretendido, conforme definido no subitem 8.1 desta Solução de Consulta, ainda que haja desistência posterior de quaisquer de uma delas.

10.3. Em casos de fraude em compras intermediadas, o serviço da consulente será considerado prestado apenas se da operação sobrevier remuneração para a intermediadora.

11. Passa-se a responder, quando cabível, às indagações da consulente relativas ao mês de competência para pagamento do ISS:

11.1. A competência do ISS é determinada pela data da efetiva prestação de serviço, que deve ser expressa na NFS-e;

11.2. Não há margem para a aplicação do entendimento pretendido pela consulente.

12. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

SYLVIO CELSO TATARI FILHO

Diretor substituto do Departamento de Tributação e Julgamento